



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Setor de Assessoramento Jurídico

PA 00 361/2020

PARECER SAJ Nº 105/2020

DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade da empresa Módulo Security Solutions S.A para prestação dos serviços de suporte técnico, manutenção e atualização das licenças do software Módulo Risk Manager, de natureza continuada pelo prazo de 24 meses.

Instruem os autos a dotação orçamentária, o mapa de risco, os estudos preliminares e termo de referência.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra para Administração é contratar serviços, obras e compras por prévio processo de licitação, conforme prevê o art. 37, XVII da CF/88, art.2º da Lei nº 8.666/93.

A necessidade retratada acima se fundamenta em dois critérios básicos: o primeiro, o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, e o segundo, o de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa. Estes critérios estão previstos de forma clara pelo art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Todavia, existem situações em que a Administração, embora possa realizar o processo de licitação, em razão de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como nos casos elencados no art. 24 da Lei nº 8.666/93.

Noutros casos, o Administrador se encontra diante de situações ora materiais, ora jurídicas que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos pelo art. 25 da lei de licitação. Vejamos:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o

serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A FENAINFO FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE INFORMÁTICA, atestou ser de propriedade exclusiva da empresa Módulo SecuriTy o desenvolvimento e ministração da solução de mercado denominada Curso de Gestão de Riscos utilizando o software Modulo Risk Manager- fornecedor exclusivo. Trata-se de ferramenta única, especificada sem parâmetros para comparação, esta ferramenta possui características próprias que a deixa singular.

A situação descrita nestes autos é inviável de competição marcada pela aquisição de prestação de serviços que só possa ser fornecido/prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, conforme prevê o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

O próprio dispositivo possibilita a contratação de obras ou serviços, através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço,

pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal ou, ainda, pelas entidades equivalentes.

No caso em epígrafe, a FENAINFO atesta a exclusividade da empresa a ser contratada na forma do art. 25, I, da Lei nº 8.666/93.

Neste caso particular também deverão ser observados os incisos I a IV do art. 26 da Lei nº 8.666/93, quais sejam: justificativa do afastamento da licitação, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e diligências relativas à ratificação e publicação do ato de inexigibilidade na imprensa oficial.

Passa-se, então, à verificação do atendimento aos requisitos acima elencados.

A justificativa do afastamento da licitação e a razão da escolha do fornecedor encontram embasamento no fornecimento exclusivo de maneira que não resta para Administração alternativa senão a contratação direta com a empresa indicada.

Com relação ao preço, de acordo com a Orientação Normativa da AGU nº 17, de 01 de abril de 2009, a razoabilidade da proposta fora feita perante outros entes públicos.

No que tange à habilitação fiscal e trabalhista deverá ser comprovada nos autos.

Quanto aos atos de reconhecimento e de ratificação da situação de inexigibilidade de licitação, é certo que o art. 26 da Lei nº 8.666/93 dispõe:

*“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei **deverão ser comunicados, dentro de 03 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos”.***

A ratificação deve ser assinada pelo Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho e pelo Diretor Geral, e publicada no Diário da União.

#### DA CONCLUSÃO

Isto posto, esta Assessoria opina pela contratação nos termos do art.25, I, da Lei nº 8.666/93, bem como pela elaboração da minuta de contrato e comprovação da regularidade fiscal e trabalhista.

O termo de referência pode ser assinado, posto que atende aos ditames legais.

São Luís, 20 de fevereiro de 2020.

Elma Sandra Penha Moreira Rodrigues

Chefe do SAJ